



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.277 - AC (2019/0179695-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR - PE030397
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PORTO ACRE - AC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DANTES CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO QUE EXAMINA NOVOS ELEMENTOS NÃO CONSIDERADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis suficientes de modificação da decisão agravada, uma vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela parte.

II - Não exorbita os limites da ordem concessiva no HC n. 478.124/AC a nova decisão do Juízo de origem que reexamina os requisitos para a prisão preventiva, e a decreta a partir de novos fundamentos concretos, não considerados anteriormente.

III - A reclamação não se presta como substitutivo recursal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.277 - AC (2019/0179695-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR - PE030397
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PORTO ACRE - AC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA, em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Felix Fischer às fls. 110 - 115, que julgou improcedente a reclamação por ele interposta.

Alega o agravante que "o ato combatido nesta reclamação não apresentou fatos ou circunstâncias novas para justificar a prisão preventiva, razão pela qual se mostra manifestamente ilegal o decisum impugnado, o qual conservou a decisão e primeira instância que, no fim e ao cabo, só mascarou o descumprimento da ordem proferida por essa e. Corte Cidadã nos autos do Habeas Corpus nº. 478.124/AC" (fl. 130).

Requer, ao final, a procedência do agravo, para que seja admitida a reclamação para *"cassar o novo decreto preventivo da Juíza Criminal da Comarca de Porto Acre/AC, proferido nos autos da Ação Penal n. 0000872-18.2018.8.01.0022, revogando-se e afastando-se definitivamente os efeitos da custódia cautelar na presente hipótese" (fl. 130 - 131).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Submeto o feito à **Terceira Seção**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 38.277 - AC (2019/0179695-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO -
PE030937
LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR -
PE030397
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823

AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PORTO ACRE -
AC

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DANTES CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO QUE EXAMINA NOVOS ELEMENTOS NÃO CONSIDERADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Agravante não trouxe fundamentos hábeis suficientes de modificação da decisão agravada, uma vez que inexistiu violação do julgamento indicado pela parte.

II - Não exorbita os limites da ordem concessiva no HC n. 478.124/AC a nova decisão do Juízo de origem que reexamina os requisitos para a prisão preventiva, e a decreta a partir de novos fundamentos concretos, não considerados anteriormente.

III - A reclamação não se presta como substitutivo recursal.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões, o agravante não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou na improcedência da reclamação, insistindo na tese de sua admissibilidade para garantir a autoridade de decisão deste Colendo **Superior Tribunal de Justiça** prolatada nos autos do HC n. 478.124/AC, sob a assertiva de que a Autoridade Reclamada, ao tomar conhecimento da referida decisão, decretou novamente prisão preventiva sem apresentar fatos novos, reiterando os mesmos fundamentos do primeiro decreto preventivo revogado por esta Corte Superior de Justiça.

Conforme já consignado na decisão agravada, a nova decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Acre (fls. 72/75), não exorbitou dos limites da ordem concessiva no HC n. 478.124/AC (fl. 112).

Extrai-se dos autos, que no Habeas Corpus n. 478.124/AC, foi concedida de ofício a ordem, com amparo em extensa jurisprudência da Corte, para revogar a prisão preventiva anteriormente decretada por ausência de fundamentação idônea, sem prejuízo de nova prisão com base em concreta motivação, como se observa do seguinte excerto: *“Todavia, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, devendo ser impostas, a critério do juízo de primeiro grau, medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.”* (fl. 112)

Ao contrário do que sustenta o agravante, e conforme explicitado na decisão agravada, o novo decreto, proferido pela Autoridade Reclamada, valeu-se de novos elementos para a decretação da prisão preventiva, não considerados anteriormente, quais sejam: garantia da ordem pública, ante a reincidência específica constatada; conveniência da instrução criminal, em razão de indícios de interferência na colheita de prova; e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista ter permanecido foragido por quase 1 ano. Colhe-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte excerto do decidido pela autoridade reclamada (fls. 73/75):

"A) para garantia da ordem pública, pois o réu Manoel Ferreira de Almeida foi condenado pelo crime de furto nos autos 0020842-77.2012 e cumpre pena em regime aberto nos autos de execução 0013801-20.2016, destaco ainda que a condenação versa sobre furto de gado e falsidade ideológica em relação às GTA (Guia de Trânsito Animal) para facilitar o furto. O réu, é reincidente específico, visto que a ação penal que tramita nesta comarca versa sobre também suposto furto de gado ocorrido neste Município.

O fato de estar cumprido pena não impediu que o requerente se envolvesse em investigação criminal e ação penal acerca de fato de igual capitulação, demonstrando que em liberdade encontra os mesmos estímulos para a prática do crime igual ao que foi condenado.

Deve-se manter a garantia da ordem pública, mantendo o réu, ora requerente, em prisão preventiva, acompanhando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

B) Também impõe-se a segregação para conveniência da instrução criminal, pois há interceptação telefônica, autos apensos, na qual o réu afirma que seria necessário "molhar a mão" de algumas pessoas para acobertar suas atividades ilícitas, tentando dificultar ou impedir o acesso da policia as provas.

C) também se impõe para assegurar a aplicação da lei penal, dado que o mandado de prisão foi expedido em outubro de 2018, e o réu evadiu-se, empreendeu fuga, sendo que há também nas interceptações telefônicas, notícias de que seu irmão o teria escondido, e somente foi preso em abril de 2019, o que demonstra a dificuldade da policia em localizar o acusado, caracterizando-o como foragido pela Policia Civil."

Assim, infere-se dos autos que tais elementos arrolados no novo decisório não foram examinados no julgamento do **Habeas Corpus**, que se cingiu a conceder a ordem por ausência de motivação concreta.

Assim, conforme destacado na decisão agravada, “*não se evidencia ofensa direta ao decidido no HC n. 478.124/AC apto a ensejar o acolhimento da presente reclamação, sendo certo, de outro lado, não ser esta via adequada para se buscar a mera revisão do julgado. O acolhimento de reclamação exige ofensa manifesta ao decidido por esta Corte, o que não se evidencia nos autos, em que o Juízo reclamado, ao proferir nova ordem de prisão preventiva do ora reclamante, valeu-se de novos elementos angariados*”. (fls. 113/114)

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 4. *A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedente: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011.* 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (STF - Rcl n. 24.126 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 02/12/2016, grifei).

"RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE A JUSTIFICAR A CAUTELARIDADE DA MEDIDA. NOVO DECRETO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A decisão que decreta a prisão preventiva do reclamante em virtude da prolação de sentença condenatória não contraria o julgado deste Tribunal, que deu provimento ao recurso em habeas corpus tão somente para o fim de revogar a prisão cautelar decretada sem a indicação de qualquer elemento concreto contemporâneo a justificar a cautelaridade, ressaltando, inclusive, "a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade".*

2. *Pedido improcedente"* (STJ - Rcl n. 34.216/SP, **Terceira Seção**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/09/2017).

"RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVO DECRETO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A decisão que decreta a prisão preventiva da reclamante em virtude da prolação de sentença condenatória não contraria o julgado deste Tribunal, que concedeu ordem de habeas corpus tão somente para o fim de revogar a prisão cautelar decretada com base em fundamentação inidônea, ressaltando, inclusive, "a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, sem que se lance novamente como lastro o depoimento extrajudicial fulminado pelo vício formal".*

2. *Pedido improcedente"* (STJ - Rcl n. 28.960/ES, **Terceira**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0179695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 38.277 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008721820188010022 10020808620188010000 8721820188010022

EM MESA

JULGADO: 09/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR - PE030397
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PORTO ACRE - AC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES JUNIOR - PE030397
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PORTO ACRE - AC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.